



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 2012

"Altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jerônimo Goergen

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.370, de 2012, ampliação nos limites legais de pessoal militar do Exército em aproximadamente 9,9%; passando de um total de 296.334 para 325.692. Os acréscimos recaem especificamente sobre os efetivos de Oficiais, de 25.986 para 40.000, e de Subtenentes e Sargentos, de 59.656 para 75.000. Os quantitativos de Oficiais-Generais e de Cabos e Soldados, fixados na Lei nº 7.150, de 1983, em 182 e 210.510, respectivamente, não são alterados.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) a proposição não recebeu emendas. No dia 10 de abril de 2013, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vitor Paulo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tratando-se de projeto que importa em aumento de despesa com pessoal, fica a proposta sujeita à observância do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, in verbis:

"Art. 169. (...)

8A46708829

8A46708829



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(....)"

Dessa forma, há duas condicionantes importantes para que o projeto seja considerado adequado: prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

No que concerne à autorização na LDO¹ (prevista no inciso II, acima mencionado), entende-se como autorizadas as despesas que constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Com efeito, autorização específica figura no item 4.1.18 do Anexo V da Lei nº 12.798, de 2013, Lei Orçamentária Anual de 2013 (LOA-2013). Tal dispositivo autoriza aumento de efetivo em 29.358.

Contudo, a autorização para efetivo provimento no exercício de 2013 é de apenas 75 cargos, com previsão de aumento de despesa, em bases anuais, no montante de R\$ 5.314.671,00 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais).

Vale lembrar que o efetivo provimento dos cargos criados fica condicionado a autorização de mesma natureza a constar nas leis orçamentárias relativas aos respectivos exercícios financeiros.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.370, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

¹ Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(....)"

8A46708829